



ESTADO DO PARANÁ 1  
abo

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE **CURITIBA - PARANÁ**

2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

Vistos e Examinados estes autos de pedido de falência sob nº 1025/97 requerida por **PLAZCOP - IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.** contra **SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA.**

**PLAZCOP - IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 77.953.826/0001-08, sediada na Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2364, Rebouças, Curitiba - PR, por procurador constituído, com fundamento no artigo 1º. do Decreto lei 7661/45, requereu a falência de **SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF nº 79.995.023/0001-33, com sede na Rua Jaguaribe, nºs 1077/1087, Bairro Alto, Curitiba - PR.

Alega a requerente ser credora da requerida na importância total atualizada de R\$ 76.821,66 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), representado pelas duplicatas e cheques relacionados na inicial, vencidos, impagos e devidamente protestados que instruem o presente. Requer a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o depósito elisivo sob pena da decretação da falência.

Juntou documentos de fls. 07/70.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo-se em vista que na petição vestibular o pedido do autor foi para que a requerida efetuasse o depósito elisivo e não para que apresentasse defesa, pedindo a extinção com base no artigo 267, I do CPC. Aduz ainda que os títulos que embasam o presente pedido são ilíquidos posto que não estão acompanhados do demonstrativo do débito devidamente atualizado. Diz com a invalidade dos protestos onde não consta o nome da pessoa que recebeu as intimações e nem a forma da intimação. No mérito assevera ter ocorrido novação objetiva da dívida. Requer a extinção do pedido sem julgamento de mérito ou pela improcedência da análise do mérito.

Juntou os documentos de fls. 85/89.

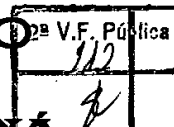
Sobre os termos da defesa manifestou-se a autora às fls. 91/99 dizendo, preliminarmente, com a intempestividade da defesa. No mérito fala





ESTADO DO PARANÁ 2  
abo

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE **CURITIBA - PARANÁ**

2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

da ausência do depósito elisivo, do pedido corretamente colocado, da liquidez dos títulos e da validade do protesto. Diz também não ter havido novação da dívida e fala da falta de prova das alegações da requerida, reiterando o pedido inicial em todos os seus termos.

O Ministério Público, na pessoa de sua ilustre representante, manifestou-se em fls. 101/105, pugnando pela decretação da falência, tendo em vista que, as alegações da defesa não conseguiram justificar o não pagamento da dívida que embasa o pedido.

Relatados, decido.

O pedido de falência encontra-se devidamente instruído (fls.02/70).

Inicialmente há que se afastar a preliminar alegada pela autora de intempestividade da defesa. O § 1º do artigo 11 da Lei Falimentar prevê o prazo de 24 horas a partir da citação, para que o devedor apresente sua defesa. Tal prazo é usualmente contado da data da juntada do mandado, devidamente cumprido, nos autos, sendo que na verdade o que se denota da prática forense é a observância de um prazo de 2 dias, e não de 24 horas como menciona a lei. Ademais, no caso em tela deve-se observar que o mandado de citação, devidamente cumprido, fora juntado em data de 29.01.98 (fls. 75 vº), sendo a defesa protocolada em 30.01.98, o que revela a absoluta tempestividade.

Por outro lado, a alegação da empresa requerida, de irregularidade do pedido imposto na inicial, também não merece guarida posto que o mandado de citação expedido trazia a notícia do prazo de 24 horas para **apresentar defesa**, em conformidade com a lei falimentar.

Sobre a intimação pessoal do representante legal da suplicada dos protestos efetivados, não se faz imprescindível a fim de viciar os atos, outrossim o artigo 10, § 1º da Lei de Quebras não determina expressamente que a intimação deve ser pessoal. Além disso o protesto dos títulos, como consta dos respectivos instrumentos, foi levado ao conhecimento da firma sacada, na forma da lei respectiva, não havendo nenhuma disposição legal que exija que tal providência consigne, expressamente, o nome do representante legal da sacada para que produza efeitos.

Ao exigir tal providência, sem dúvida alguma jamais seriam protestados os grandes conglomerados, visto que seus representantes legais se furtariam, pura e simplesmente, de receber as intimações respectivas ocultando o seu nome ao Oficial. Ademais, observa-se pelos documentos juntados que houve recusa no recebimento das devidas notificações.

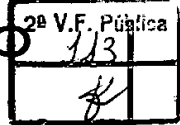
Quanto à alegação da empresa ré, de que a dívida ensejadora do presente pedido teria sido objeto de novação, embora tenha exaustivamente falado sobre tal instituto, não observou o contido no artigo 333, II





ESTADO DO PARANÁ 3  
abo

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE **CURITIBA - PARANÁ**

2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

da Lei Processual Civil, que trata do ônus da prova, não juntando qualquer elemento comprobatório do alegado. Então não se tem como acatar tal pretensão, por absoluta ausência de prova.

Assim, o pedido inicial está revestido das formalidades legais exigidas e acompanhado dos documentos indispensáveis. Note-se que para a falência ser decretada, com base no artigo 1º. do Decreto lei no. 7661/45, basta a impontualidade, sem que se apresente relevante razão de direito para tal, no pagamento de obrigação líquida que legitime a ação. Para saber se a falência deve ser decretada, não há se deve examinar apenas se o comerciante é insolvente, se seu ativo é ou não inferior ao seu passivo, mas sim se ele paga ou não paga, e se a ele assiste ou não relevante razão de não pagar.

A defesa não mostra o porquê do requerido não ter pago nos vencimentos os títulos após receber as mercadorias, limitando-se apenas a levantar aspectos de forma procedimental, irrelevantes para obstar o pedido de quebra.

Ademais, o protesto, como um "único só", já caracteriza a insolvência, e justifica a decretação da falência (Rev. For. 203/192 e 184/172).

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu:

*"Falência. O título hábil para legitimar a ação executiva, por obrigação mercantil a prazo, não honrada, também é legítimo para fundamentar declaração de quebra. Recurso provido."*  
(3ª Cam. Civ., Ac. 3599, rel. Des. Costa Lima).

A propósito, Trajano Miranda Valverde ensina que os títulos de crédito propriamente ditos, subordinados ao regime do protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial. O protesto é tirado na conformidade dos preceitos que regulam o título e sua circulação e servirá para instruir o pedido de falência do devedor.

Assim, verifica-se que as alegações da requerida não foram suficientes para comprovar relevante razão de direito para a falta do pagamento e, ante a constatação de que o pedido de falência encontra-se devidamente instruído pelos documentos acostados à inicial, estando revestido das formalidades legais exigidas e pela ausência do depósito elisivo é inevitável a decretação da quebra.

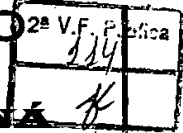
Pelo exposto, julgo procedente o pedido e, conseqüentemente, aberta hoje, às 16:00hs, a falência de **SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF nº 79.995.023/0001-33, com sede na Rua Jaguaribe, nºs 1077/1087, Bairro Alto, Curitiba - PR.





ESTADO DO PARANÁ 4  
ab0

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE **CURITIBA - PARANÁ**

**2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas**

Nomeio Síndico, o Dr. Sandro Vicentini, pessoa idônea, advogado militante neste Juízo, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a impossibilidade de se constatar o maior credor residente no Estado.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta dias) anteriores ao primeiro protesto tirado.


Intimem-se os sócios da demandada, para que compareçam em Cartório, e depositem os livros contábeis, bem como prestem as declarações de que trata o artigo 34 do Decreto Lei 7661/45, no dia de do corrente, às 10:00hs.

Cumpra a Sra. Escrivã o disposto nos artigos 15 e 16, igualmente contidos na Lei de Falências.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Curitiba, 28 de setembro de 1998.

  
J. VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA F.  
Juiz de Direito



**RECEBIMENTO**

EM 29/09/98, EM MEU CARTÓRIO, RECEBI  
ESTES AUTOS, DO QUE LAVRO ESTE TERMÓ.

K  
\_\_\_\_\_  
ESCRIVA

**REGISTRO DE SENTENÇA**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REGISTREI A SENTENÇA

SOB N.º 1303/98, ÀS FLS. 185

DO LIVRO 168.

EM 29/09/98

K.  
\_\_\_\_\_

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO e dou fé que apeli  
edita

Curitiba, 16 de 10 de 19 98

K  
\_\_\_\_\_  
ESCRIVA

